



PROCESSO Nº : 510432/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
GESTORES : JEFERSON NOGUEIRA SOUTO e JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.316/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. EXERCÍCIO DE 2020. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE CONFIRMADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA PARCIAL E MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna**, apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, em face da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, sob responsabilidade do Sr. Jeferson Nogueira Souto e Juvenal Alexandre da Silva, gestores nos períodos de 01/01/2020 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 31/12/2021, respectivamente, em razão da ausência de transparência na gestão fiscal, exercício de 2020.

2. Em Relatório Preliminar¹, a equipe técnica consignou as seguintes irregularidades, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentação de manifestação:

JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das

¹ Documento digital nº 198993/2021





audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º e 4º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram encontradas evidências da realização das audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres/2020, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa, conforme extrai-se dos documentos sob nºs 229358/2021 e 248917/2021.

4. Em relatório de Defesa², a SECEX opinou pela procedência parcial da Representação Interna com o afastamento do achado 2.1, concernente apenas ao 3º quadrimestre de 2020 e manutenção dos demais.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

7. A Representação de Natureza Interna encontra espeque no art. 46, inciso IV, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c art. 224, inciso II, “a” e “b”, do Regimento Interno do TCE/MT, consistindo em notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas ou pelo Ministério Público de Contas.

² Documento digital nº 119224/2022





8. De acordo com o art. 225, do RITCE/MT, as representações de natureza interna devem observar os seguintes requisitos: I) o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; II) a identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; III) o período a que se referem os atos e fatos representados; IV) evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

9. No caso em apreço, a Representação de Natureza Interna descreve os atos tido como irregulares, a saber, a inobservância das regras de transparência na gestão fiscal e aponta como responsáveis os gestores da Prefeitura de Nova Marilândia e o ano em que ocorridas as irregularidades, exercício de 2020. Além disso, a materialidade das impropriedades foram evidenciadas pela publicação intempestiva nos meios oficiais dos relatórios de execução orçamentária e ausência da realização das audiências públicas.

10. Ademais, também foram adimplidos os requisitos previstos no art. 219³, vez que a RNI foi redigida em linguagem clara e compreensível por equipe técnica deste Tribunal e versa sobre matéria atinente ao controle externo.

11. **Dessa forma, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.**

2.2 Mérito

12. A presente Representação de Natureza Interna foi proposta em face da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, a qual descumpriu requisitos de transparência na gestão fiscal, conforme apontado pela equipe técnica e a seguir analisados.

2.2.1 Irregularidade DB 08

³ Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I. redação em linguagem clara e compreensível; II. matéria de competência do Tribunal; III. identificação do objeto denunciado ou representado; IV. descrição dos fatos irregulares; V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.





Responsável : JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º e 4º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

13. Segundo apurado pela SECEX, o gestor não realizou a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º e 4º bimestres do exercício de 2020, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. Em sede de defesa (documento digital nº 2293358/2021), o gestor reconheceu que as publicações referentes aos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária de fato ocorreram fora do prazo estabelecido pela LRF; todavia, argumenta que os atrasos ocorreram em razão de fatores técnicos que envolvem o sistema. Além disso, informa que os anexos do 1º e 2º bimestres foram publicados em tempo hábil no site oficial do município de Nova Marilândia.

15. Diante das informações apresentadas, a equipe técnica opinou pela **manutenção da irregularidade**, pois, como alegado pelo próprio gestor, as publicações de fato ocorreram fora do prazo estabelecido pela LRF.

16. **Pois bem.** A Constituição Federal dispõe no art. 165, §3º, que o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), arts. 52 e 53, detalha o conteúdo do relatório, senão vejamos:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

- I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
 - a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
 - b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
- II - demonstrativos da execução das:





- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

17. Complementarmente, a **Resolução de Consulta TCE/MT 5/2015-TP** dispõe ser obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na **imprensa oficial de cada ente federado**, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos.

18. Assim, ao término do prazo legal os relatórios devem estar devidamente publicados, não bastando o seu envio à imprensa oficial na data aprazada. Assim, deve





o gestor se planejar para que o RREO e o RGF estejam publicados até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

19. Nesse esteio, confirmada pela defesa as irregularidades, devem ser mantidos os achados. Por outro, deve-se avaliar se as condutas dos responsáveis revestem-se de dolo e/ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

20. Em relação ao ex-gestor, Sr. Juvenal Alexandre da Silva, resta latente o erro grosseiro, pois descumpriu mandamento legal e constitucional atinente à gestão fiscal, o que corrobora com o conceito do art. 12, §1º, do Decreto Federal 9.830/2019⁴. Isso porque a lei é clara ao exigir que a publicação do RREO ocorra 30 dias após o encerramento de cada bimestre.

21. **Nessa esteira, opina-se pela aplicação de multa ao Sr. Juvenal Alexandre da Silva, por infração à norma legal, em decorrência da manutenção da irregularidade DB08 – item 1.1, com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT.**

Responsáveis : JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2.1) Não foram encontradas evidências da realização das audiências públicas referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres/2020, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

22. De acordo com a SECEX, após consulta nos diários oficiais do TCE/MT, AMM e IOMAT, assim como no sistema APLIC, verificou-se que o Município não realizou audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, caracterizando o descumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.
§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





23. A **defesa do Sr. Juvenal Alexandre da Silva**, responsável pela publicação a destempo das audiências públicas referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2020, afirmou ter realizado todas as audiências públicas do exercício de 2020 e juntou aos autos os Editais das audiências públicas de 2020, que foram publicados no Jornal da AMM. Alegou que os editais de convocação para as audiências públicas foram fixados em diversos órgãos da administração.

24. Por fim, requereu a desconsideração e o saneamento da irregularidade.

25. Em igual sentido, a defesa do gestor Municipal, **Sr. Jefferson Nogueira Souto**, afirmou que foi realizada a audiência pública, para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial nesse caso a audiência pública referente aos Anexos de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do Exercício de 2020, tendo sido realizada na data de 29 de Janeiro de 2021. Para comprovar suas afirmações, juntou cópia do documento de convocação para a audiência pública, cópia da publicação do Edital nº 01/2021 no Jornal Oficial dos Municípios, a Ata da Audiência e, por fim, a lista de presença desta.

26. A **SECEX** não acolheu os argumentos lançados pelo Sr. Juvenal Alexandre da Silva, razão pela qual opinou pela permanência dos achados. Por outro lado, a equipe técnica entendeu que, em relação ao sustentado pelo Sr. Jefferson Nogueira Souto, ficou comprovado o cumprimento dos requisitos de transparência pública exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o prazo para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre em audiência pública foi até fevereiro de 2021, como dispõe o artigo 9º § 4º da lei, concluindo pelo afastamento da irregularidade.

27. O **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da equipe técnica.

28. Sabe-se que a LRF assim dispõe:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em **audiência pública** na comissão referida no **§ 1º do art. 166 da Constituição** ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (grifo nosso)

29. Extrai-se do Documento Digital nº 229358/2021, que as audiências relativas ao 1º e 2º quadrimestres de 2020 foram realizadas fora do prazo estabelecido no artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Em que pese o ex-gestor ter argumentado que o atraso foi em atendimento aos Decretos Municipais para conter a disseminação da Covid-19, entende-se que não sana a irregularidade, tendo em vista que a LRF estabelece o prazo de até o final dos meses de maio e setembro para realização das respectivas audiências públicas.

30. Contudo, não se deve desconsiderar as dificuldades reais da gestão, nos termos do art. 22, LINDB⁵. Nesse esteio, apesar de confirmada pela defesa as irregularidades, **pondera este Parquet pela não aplicação de multa.**

31. Em relação ao atual gestor, **Sr. Jeferson Nogueira Souto**, entende-se que não merece prosperar o achado, haja vista que, em sede de defesa, o gestor juntou os

5Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)





documentos comprobatórios de realização da audiência pública para apresentação de metas fiscais do 3º quadrimestre do exercício de 2020, conforme Documento Digital nº 248917/2021.

3. CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais;

b) pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Interna, ante a **manutenção dos achados 1.1 e 2.1 da irregularidade DB 08;**

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Juvenal Alexandre da Silva**, por infração à norma legal, em decorrência da manutenção da **irregularidade DB08 – item 1.1**, com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT;

d) pelo **saneamento parcial do achado 2.1** da irregularidade DB08, em relação ao Sr. **Jeferson Nogueira Souto**.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 9 de maio de 2022.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

